



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721854/2015-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente EUROBRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO PRESUMIDO. COFINS NÃO CUMULATIVA.
RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O prazo para se pleitear o ressarcimento do crédito presumido da Cofins não cumulativa é de cinco anos contados da data do fato do qual se originara o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se indeferira preliminarmente o ressarcimento de crédito presumido da Cofins não cumulativa do 1º trimestre de 2010, formulado em 09/04/2015 com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.995/2014, em razão da intempestividade do pedido, esta aferida com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o total reconhecimento do direito creditório, aduzindo (i) o direito à utilização de créditos fiscais de PIS/Cofins havidos pelas vendas não tributadas, nos termos do art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 6º da Lei 11.833/2003, (ii) o direito ao crédito presumido das contribuições não cumulativas, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, (iii) a essencialidade do processo de rebeneficiamento do café para fins de exportação ou de consumo interno e (iv) a necessidade de se apurarem créditos relativos a insumos.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

A extinção do direito de pleitear o ressarcimento ocorre em cinco anos contados, do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR ACATADA. INCOMPATIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas (art. 16, *caput*, da Portaria MF no 341/2011).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o julgador de primeira instância que a data a ser considerada como origem do direito creditório era o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional era o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme o entendimento expresso pela Coordenação Geral de Tributação, na Solução de Divergência nº 21, de 29 de julho de 2011.

Apontou, ainda, o julgador, que, na Manifestação de Inconformidade, o interessado não contestara o indeferimento do pedido pela repartição de origem com base apenas no transcurso do prazo para se pleitear o ressarcimento, se defendendo em relação ao direito creditório fundado na Lei nº 10.925/2004, matéria essa não passível de enfrentamento naquela instância em razão do reconhecimento da preliminar de decadência/prescrição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2020 (fl. 62), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/02/2020 (fl. 64) e requereu o afastamento da prescrição e a anulação da decisão recorrida, com o enfrentamento do mérito do seu pedido, arguindo a apresentação de todos os documentos solicitados pela Fiscalização, o direito ao crédito presumido e o fato de que os seus sucessivos pedidos de compensação e ressarcimento, para a utilização de crédito e o seu acúmulo, mantiveram suspensa a contagem de prazo para o aproveitamento dos créditos idênticos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.443 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.721854/2015-30

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se indeferiu preliminarmente o ressarcimento de crédito presumido da Cofins não cumulativa do 1º trimestre de 2010, formulado em 09/04/2015 com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.995/2014, em razão da intempestividade do pedido, esta aferida com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Inobstante o fundamento do despacho decisório e do acórdão de primeira instância ter sido apenas o transcurso do prazo extintivo do direito de se pleitear o ressarcimento, o Recorrente pleiteia o reconhecimento do crédito presumido, com enfrentamento do mérito, aduzindo, em relação à prescrição, o argumento de que havia sucessivos pedidos de compensação e ressarcimento do crédito presumido por ele formulados, razão pela qual encontrava-se suspensa a contagem de prazo para o aproveitamento dos créditos idênticos.

Preliminarmente, deve-se destacar, de pronto, que não assiste razão ao Recorrente, pois, independentemente da existência de outros pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao mesmo crédito presumido, a aferição de prescrição ou decadência deve se dar caso a caso, pois que envolve termos inicial e final que variam de acordo com cada pleito.

Inexiste na legislação de regência, como defende o Recorrente, a previsão de suspensão dos prazos extintivos em razão da existência de outros processos versando sobre matérias idênticas ou similares em que o referido incidente não se perfez; logo, uma vez confirmada a prescrição, torna-se prejudicada a análise do mérito.

O presente voto se alinha às decisões anteriores, razão pela qual aqui se transcreve trecho do voto condutor do acórdão recorrido em que referida questão se esgotou de forma satisfatória, *verbis*:

A autoridade fiscal indeferiu o pedido com fundamento no **art. 1º do Decreto nº 20.910**, de 1932, tendo em vista que o ressarcimento de créditos enquadra-se na categoria residual de direito de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto naquele artigo.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A data a ser considerada como origem desse direito creditório será o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos.

E esse o entendimento expresso pela Coordenação Geral de Tributação, na Solução de Divergência nº 21, de 29 de julho de 2011, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;

Dispositivos Legais: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ressalte-se que, embora a Solução de Divergência nº 21/2011 diga respeito aos créditos básicos da não cumulatividade, suas conclusões são plenamente aplicáveis aos créditos presumidos em discussão, pois também são créditos escriturais, cujos fatos geradores tem natureza complexiva.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, não contesta o indeferimento do pedido com base no transcurso do prazo para pleitear o ressarcimento.

No que se refere ao mérito, entende a manifestante possuir direito creditório em face do enquadramento na Lei 10.925/2004.

Neste ponto, cabe observar o que dispõe o art. 16 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341, de 12 de junho de 2011:

Art. 16. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Assim, sendo a discussão de mérito, relativa a existência de crédito que propicie o ressarcimento, incompatível com a preliminar da decadência, dela não se deve conhecer. (g.n.)

Esta turma ordinária também já decidiu nos mesmos termos, conforme se verifica da ementa do acórdão nº 3201-007.020, de 28/07/2020, da relatoria do ilustre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO
AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF. (g.n.)

Conforme se verifica da ementa supra, seja o crédito de natureza básica ou incentivada, para fins de aferição da prescrição, aplica-se o prazo estatuído no Decreto nº 20.910/1932, razão pela qual, em 09/04/2015, data da formulação do pedido aqui controvertido, já se encontrava prescrito o direito do interessado ao ressarcimento do crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2010.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis